



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10845.000344/98-72
Recurso nº 221.163 Embargos
Acórdão nº 9303-002.191 – 3ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1997

Embargos de Declaração. Procedência. Retificação de Acórdão. Verificada contradição entre os fundamentos e a decisão, deve o Colegiado acolher os embargos, para retificar esse *decisum*, no sentido de adequá-lo à realidade dos autos.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE DIREITO NÃO POSTULADO PELAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE. - julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante. Recurso Especial Provido.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

O Conselheiro Antonio Praga acompanhou a divergência pelas suas conclusões.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 02-02.804, nos termos do voto do Relator.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão CSRF/02-02.804, às fls. 577/589, sob o argumento de contradição entre a ementa do acórdão e o resultado do julgamento, bem como entre o voto condutor e o resultado.

Após transcrever excerto do voto condutor do acórdão, a embargante arremata:

Resta flagrante a contrariedade encontrada no acórdão, proveniente, muito possivelmente, de um erro ao redigir o resultado e concluir o voto-condutor, pois toda a fundamentação do acórdão encaminha para o acolhimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo a impossibilidade de se conceder a semestralidade do PIS de ofício, em face da adstringência ao pedido.

Ante o exposto, requer a União seja sanada a contradição ora apontada, corrigindo o erro e integrando o acórdão.

Por meio do Despacho de fl. 599, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais conheceu dos Declaratórios e determinou o retorno dos autos à pauta de julgamento, para que este Colegiado possa examinar os embargos apresentados pela Fazenda Nacional e, se assim entender, proceder a retificação do acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2013 por CLEIDE LEITE, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por LUIZ

Z EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 13/06/2013 por CLEUZA TAKAFUJI

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Da análise dos autos, confirma-se que, de fato, houve contradição entre o fundamento e a decisão. Para sanar esse erro no procedimento, o Regimento Interno do CARF, a exemplo do Código do Processo Civil, prevê o remédio processual dos embargos, por meio dos quais, o Colegiado pode emitir decisão retificadora que integrará o acórdão embargado.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial da Fazenda, no qual se questionou o reconhecimento, de ofício, pela Câmara Baixa, da semestralidade da base de cálculo para o PIS, no período de vigência da LC nº 07, de 1970.

A ementa do acórdão embargado assim dispôs:

NORMAS PROCESSUAIS — CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE DIREITO NÃO POSTULADO PELAS PARTES — IMPOSSIBILIDADE — O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta atividade judicante.

Recurso especial negado.

No corpo do voto condutor do acórdão, a fundamentação foi toda no sentido de acolher a tese defendida pela Fazenda Nacional, conforme se pode ver do excerto seguinte:

Como consequência lógica dos princípios dispositivos e da demanda, ha o que a doutrina denominou de principio da congruência, ou da correspondência, entre o pedido e a sentença, que impede o julgador de atuar sobre matéria que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por conseguinte, é o pedido que limita a extensão da atividade judicante. Dai, considerar-se extra petite a decisão sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será ultra petite a que for além da extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. Por fim, é citra petite a decisão que não versou sobre a totalidade do pedido.

Em suma, pelo principio da congruência, deve haver perfeita correspondência entre o pedido e a. decisão. Não sendo lícito ao julgador ir além, alguém ou em sentido diverso do que lhe foi pedido. Em outras palavras, o julgamento da causa é limitado pelo pedido, não podendo o julgador dele se afastar, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Diante do exposto, e considerando que a denominada semestralidade do Pis decorrente da interpretação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 por não configurar matéria de ordem pública, muito menos de jurisdição voluntária, não poderia ser concedida de ofício.

Todavia, contraditoriamente, negou-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Assim, demonstrada a contradição entre os fundamentos e a decisão, deve-se prover os embargos para suprimir esse erro de procedimento, adequando o resultado do julgamento aos seus fundamentos, de modo que, ao invés de constar na dispositiva do acórdão o improvimento do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional deve constar o seu provimento.

Assim, onde se lê:

Com essas considerações nego provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Passe-se a ler:

Com essas considerações dou provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

E na folha de rosto do acórdão, onde se lê:

NORMAS PROCESSUAIS - CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE DIREITO NÃO POSTULADO PELAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE. - julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

O Conselheiro Antonio Praga acompanhou a divergência pelas suas conclusões.

Passe-se a ler:

NORMAS PROCESSUAIS - CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE DIREITO NÃO POSTULADO PELAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE. - julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Recurso Especial provido.

Processo nº 10845.000344/98-72
Acórdão n.º **9303-002.191**

CSRF-T3
Fl. 602

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

O Conselheiro Antonio Praga acompanhou a divergência pelas suas conclusões.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, para suprimir a contradição existente entre os fundamentos e a decisão, de sorte a adequar o resultado do julgamento ao que decidiu a maioria do Colegiado, que deu provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres